

ISSN 1807-0930

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

Ano XVII – Nº 99

Nov-Dez 2020

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Superior Tribunal de Justiça – nº 63/2008

Classificação Qualis/Capes: B1

Editores

Fábio Paixão
Walter Diab

Conselho Editorial

Álvaro Villaça Azevedo – Araken de Assis
Arnaldo Rizzardo – Arnaldo Wald – Bruno Campos Silva – Clayton Maranhão
Clito Fornaciari Júnior – Daniel Mitidiero – Ênio Santarelli Zuliani – Flávio Tartuce
Fredie Didier Junior – Giselda M. F. Novaes Hironaka – Hermes Zaneti Junior
Humberto Theodoro Júnior – Ives Gandra da Silva Martins – João Baptista Villela
José Maria Rosa Tesheiner – José Roberto F. Gouvêa – José Rogério Cruz e Tucci
Luiz Guilherme Marinoni – Mário Luiz Delgado – Pablo Stolze Gagliano
Rodolfo Pamplona Filho – Rolf Madaleno – Sérgio Cruz Arenhart
Sérgio Gilberto Porto – Sílvio de Salvo Venosa – Voltaire Marensi

Colaboradores deste Volume

Alexandre Nader – Alinne Arquette Leite Novais – Arthur Künzel Salomão
Carlos Henrique Medeiros de Souza – Cláudio Jannotti da Rocha
Cristina Stringari Pasqual – Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral
Jéssica Andrade Modesto – Karine Alves Gonçalves Mota – Marcos Ehrhardt Jr.
Orlando Eteovasio Pereira Junior – Pedro Pierobon Costa do Prado
Rodolfo Ribeiro de Oliveira – Tárek Moysés Moussallem
Yuri de Oliveira Dantas Silva – Zaiden Geraige Neto

DOUTRINA

O Suicídio do Segurado e seus Reflexos no Contrato de Seguro de Vida

RODOLFO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Bacharelado em Direito pela UNIG Itaperuna.

HILDELIZA LACERDA TINOCO BOECHAT CABRAL

Mestra e Doutoranda em Cognição e Linguagem (UENF); Avaliadora dos Cursos de Direito do MEC/INEP; Professora dos Cursos de Direito e Medicina; Membro Efetivo da Associação de Bioética Jurídica da Universidade Nacional de La Plata, Argentina.

ALINNE ARQUETTE LEITE NOVAIS

Mestra em Direito Civil (UERJ); Juíza do TJMG da 4ª Vara Cível da Comarca de Muriaé-MG; Pós-Graduada em Gestão Judiciária pela UnB.

CARLOS HENRIQUE MEDEIROS DE SOUZA

Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da Universidade Estadual Darcy Ribeiro – UENF; Doutor em Comunicação.

RESUMO: O ato de pôr fim à própria vida encontra preconceitos que se perpetuam na sociedade, fruto da história, religião e muitas vezes da ignorância da humanidade. Atualmente, o entendimento sobre o suicida no contexto dos contratos de seguro de vida passa por mudanças em sua aceção, causando insegurança jurídica. O objetivo deste artigo é analisar a figura do suicídio no decorrer da história, considerando aspectos filosóficos, sociológicos e religiosos que resultaram na cultura atual e relatar o caminho percorrido pelos tribunais para chegar ao último entendimento firmado em 25 de abril de 2018, analisando a questão da boa-fé – que ora é considerada e ora não para a decisão dos tribunais quanto ao pagamento da indenização aos beneficiários do suicida no seguro de vida. O artigo tem o objetivo de analisar o ato do suicídio e seus reflexos no contrato de seguro, contextualizando-o em relação à análise do aspecto subjetivo, qual seja a apuração de boa ou má-fé, pois o direito não é uma disciplina estanque ou estática e deve caminhar junto com a sociedade, se adequando às transformações sociais, e a tendência jurisprudencial, sem dúvida, trilha novos caminhos, que devem ser no sentido da proteção da dignidade da pessoa humana. A metodologia empregada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Suicídio. Contratos. Seguro de Vida. Boa-Fé.

SUMÁRIO: 1 Considerações Iniciais. 2 O Contrato de Seguro de Vida; 2.1 Breve Relato Histórico sobre Contratos; 2.2 Conceituação e Peculiaridades do Contrato de Seguro de Vida; 2.3 Pagamento do Prêmio Conforme as Disposições do CCB. 3 O Suicídio; 3.1 Conceito; 3.2 Breve Relato Histórico; 3.3 Efeitos do Suicídio no Ordenamento Jurídico. 4 O Suicídio do Segurado no Contrato de Seguro de Vida; 4.1 As Disposições do Código Civil Brasileiro e o Entendimento do STJ e STF; 4.2 Distinção entre Suicídio Voluntário e Involuntário; 4.3 Súmula nº 610 e o Cancelamento da Súmula nº 61 do STJ. 5 Considerações Finais. 6 Referências.

1 Considerações Iniciais

A vida em sociedade exige que a todo instante as pessoas estejam celebrando contratos: ao se matricularem em um curso, ao fazerem uso de um meio de transporte, ao comprarem um bem de consumo no mercado ou simplesmente quando firmam um contrato de seguro para protegerem algum interesse. Contrato é um acordo de vontades que tem por finalidade produzir efeitos jurídicos: as partes adquirem, resguardam, transferem, conservam, modificam ou extinguem direitos.

No caso específico do contrato de seguro de vida, há três sujeitos envolvidos: em sua essência é um contrato no qual o segurador (parte contratada) se obriga, mediante o pagamento de um prêmio pecuniário, a garantir interesse legítimo do segurado (parte contratante), que será pago depois de sua morte a uma terceira pessoa (beneficiário).

O presente artigo analisa a eficácia do contrato de seguro de vida daquele que retira a própria vida, o contratante, uma vez que o suicídio é um fato que antecipa a morte, sendo ainda provocado pela própria pessoa que realizou o contrato, considerando-se as diferentes posições adotadas pelos tribunais ao longo do tempo. Adota-se uma abordagem histórica a respeito do suicídio e breve análise das questões filosófico-sociológico-jurídicas que o envolvem, além do caminho percorrido pelo ordenamento jurídico no que tange ao exame do lapso temporal mínimo de dois anos estabelecido pelo art. 798 do CCB, à análise da boa-fé do segurado (ou se a situação de depressão seria suficiente para afastar a má-fé) até chegar ao atual entendimento que deu origem à Súmula nº 610 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 25 de abril de 2018, para se avaliar se de fato os herdeiros têm direito ao prêmio.

A pesquisa é de cunho qualitativo e exploratório, baseando-se em revisão bibliográfica de estudiosos do tema, tais como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, Caio Mário da Silva Pereira, Ingrid Esslinger, dentre outros, além de análise do entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Com o objetivo de melhor entendimento por parte do leitor, o trabalho foi dividido em três partes. Na primeira, apresenta-se, logo após as considerações iniciais, o tratamento do seguro de vida propriamente dito; em um

segundo momento, uma abordagem histórica, psicológica e sociológica do suicídio e, em seguida, a figura do suicídio trazida para o CCB; por fim, tem lugar uma análise do suicídio do segurado do contrato de seguro de vida à luz da interpretação do STJ.

Espera-se com o estudo, realizar uma análise mais aprofundada desse instituto e suas consequências não só para vida civil, mas também sua repercussão no mundo jurídico.

2 O Contrato de Seguro de Vida

Antes de se apresentar as peculiaridades do contrato de seguro, faz-se necessário explicar que o contrato é imprescindível à vida em sociedade, e que desde o momento em que a pessoa acorda até o findar do dia, celebra inúmeros contratos.

2.1 Breve Relato Histórico sobre Contratos

Os contratos são indispensáveis à vida em sociedade.

“Se quisermos entender contratos, temos que sair do isolamento intelectual que nos impusemos e absorver algumas verdades básicas. Contrato sem as necessidades e gostos comuns criados somente pela sociedade é inconcebível; contrato entre indivíduos totalmente isolados, que buscam a maximização de seus benefícios não é contrato, mas guerra; contrato sem linguagem é impossível; e contrato sem estrutura social e estabilidade é – de modo bem literal – racionalmente impensável, do mesmo modo como racionalmente impensável o homem fora da sociedade. A raiz fundamental, a base do contrato é a sociedade. O contrato nunca ocorreu sem sociedade; nem ocorrera sem sociedade; e nunca seu funcionamento poderá ser compreendido isolado de sua sociedade particular.” (MACNEIL apud FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 54)

A palavra *contractus* significa unir, contrair e tem origem no Direito romano, assumindo um caráter rigoroso e sacramental, com formas previstas para sua celebração que deveriam ser obedecidas ainda que não expressassem a vontade das partes (VENOSA, 2014). Essa noção trazida pelo Direito romano, em um primeiro momento, tinha a característica de criar obrigações por meio dos contratos e a existência do pacto vinculava a pessoa ao seu cumprimento, sendo o objeto da contratação um bem material. Somente mais tarde, adotou-se o contrato em relação a prestações, como venda, locação, mandato e sociedade, o chamado *solo consensus*, isto é, pelo acordo de vontades (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 55).

Foi na era medieval que o contrato sofreu forte mudança no âmbito contratualista, sob a influência do Direito canônico e o constante aumento da

economia mercantil, então, o que era para ser o papel de regulamentar as relações, acabou se tornando um obstáculo para as contratações devido à formalidade e morosidade para negociar. Logo, as pessoas acabavam se valendo de formas verbais, sob o fundamento de juramentos religiosos, com a finalidade de dar efetividade ao ato de contratar, já que “mentir” acerca do ato que fora contratado seria pecado e a pessoa com isso seria condenada ao inferno (ROPPO, 2009).

Segundo Roppo, foi no século XIX que os contratos passaram a desempenhar um papel ideológico no meio social, em um contexto de todos poderem contratar, surgindo o princípio do *pacta sunt servanda* (contrato faz lei entre as partes). Então, para contratarem, bastava que estivesse presente o elemento vontade, não importando a escala social: se desejassem, as pessoas poderiam firmar contrato e caberia ao Estado somente exercer sua intervenção caso ocorresse descumprimento no contrato ou vício no consentimento (ROPPO, 2009).

“Neste sistema, fundado na mais ampla liberdade de contratar, não havia lugar para a questão da intrínseca igualdade, da justiça substancial das operações económicas de vez em quando realizadas sob a forma contractual. Considerava-se e afirmava-se, de facto, que a justiça da relação era automaticamente assegurada pelo facto de o conteúdo deste corresponder à vontade livre dos contraentes, que, espontânea e conscientemente, o determinavam em conformidade com os seus interesses, e, sobretudo, o determinavam num plano de recíproca igualdade jurídica (dado que as revoluções burguesas, e as sociedades liberais nascidas destas, tinham abolido os privilégios e as discriminações legais que caracterizavam os ordenamentos em muitos aspectos semifeudais do ‘antigo regime’, afirmando a paridade de todos os cidadãos perante a lei): justamente nesta igualdade de posições jurídico-formais entre os contraentes consistia a garantia de que as trocas, não viciadas na origem pela presença de disparidades nos poderes, nas prerrogativas, nas capacidades legais atribuídas a cada um deles, respeitavam plenamente os cânones da justiça comutativa. Liberdade de contratar e igualdade formal das partes eram, portanto, os pilares – sobre os quais se formava a asserção peremptória, segundo a qual dizer ‘contractual’ equivale a dizer ‘justo’ (*qui dit contractuel dit juste*).” (ROPPO, 2009, p. 35)

Diante dessa liberdade total para contratar, surgiu o Código de Napoleão, intitulado “Code Civil”, em 1804, e o “Código alemão” Bürgerliches Gesetzbuch – BGB, em 1900, que modificaram o entendimento desse instituto, já que o Código de Napoleão não continha um livro próprio para contratos, ficando subtendido ao livro de direito de propriedade, que era o bem primordial tutelado à época, pois movimentava a economia. Então, se referindo à propriedade, ele trouxe a possibilidade de uso, gozo, disposição

do bem e o contrato seria o meio hábil para concordância desses termos. Já o Código alemão trouxe a proibição da intervenção estatal na liberdade e vontade individual, não somente nos contratos ou na propriedade, mas em qualquer negócio jurídico (ROPPO, 2009).

“A desconstrução desses postulados, que durante o século XIX estiveram na base de todas as análises do contrato, dá lugar a uma reconceituação deste modelo jurídico. Seja pela consolidação das ciências sociais – com o estudo interdisciplinar da sociologia e da economia –, como pela maturidade democrática alcançada pelos países do ocidente no século XX, o contrato começa a se deslocar de definições genéricas em direção a regras funcionais e promocionais. Afasta-se o contrato da visão voluntarista, sendo agora encarado de forma objetiva, mais como um meio concedido pelo ordenamento para a produção de efeitos jurídicos do que propriamente um ato de vontade.” (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 58)

Em conceito sucinto, “contrato é um acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos” (PEREIRA, 2012, p. 7), ou seja, tem como finalidade, possibilitar às partes a adquirirem, resguardarem, transferirem, conservarem, modificarem ou extinguirem direito, autonomia esta que deve estar em conformidade com o ordenamento jurídico.

2.2 Conceituação e Peculiaridades do Contrato de Seguro de Vida

No livro de contratos, dentre as modalidades contratuais, o contrato de seguro é regulado pelo art. 757 do CCB, responsável pela definição clara e objetiva desse instituto: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (BRASIL, CCB, 2002).

Pela análise do referido artigo, constata-se a existência de três, mas apenas duas partes.

A primeira figura, que também é parte contratante, o segurador, pessoa que, como preceitua o parágrafo único do mesmo artigo, somente poderá ser entidade que estiver legalmente autorizada, é responsável pelo pagamento da indenização, obrigando-se ao pagamento em dinheiro do prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa (art. 776 do CCB) ao segurado, a segunda figura e também parte do contrato, pessoa física ou jurídica que contrata mediante uma contribuição periódica, denominada prêmio, sendo necessário, em princípio, ter capacidade civil, ou seja, a aptidão para fazer o negócio.

O terceiro ou beneficiário não é parte, mas é a terceira figura que indispensável no contrato de seguro de vida, pois é ele o destinatário da prestação pactuada entre o segurado e o segurador. Não sendo parte da estipulação, eventual incapacidade de fato do beneficiário – absoluta ou relativa – não acarreta a sanção de invalidade do negócio jurídico, travado entre o promitente e o estipulante (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Tal negócio jurídico trata-se de um contrato *bilateral*, pois gera obrigações para ambos os contratantes; *oneroso*, visto que cria benefícios e vantagens; *formal*, devendo obedecer à forma prescrita em lei; por *adesão*, dado que não permite às partes uma modificação das cláusulas contratuais e de *execução continuada*, uma vez que o contrato de seguro se cumpre por meio de atos reiterados; e, por fim, *aleatório*, já que o segurador assume os riscos – que torna elemento essencial para configuração do contrato de seguro, pois independe da vontade das partes, podendo ser feliz ou infeliz, no caso de sobrevivência ou morte, ou, ainda, o que a lei conceitua como sinistro, já que se trata de acontecimentos eventuais, como terremoto, tromba d’água, incêndio e o suicídio, objeto de análise deste estudo.

2.3 Pagamento do Prêmio Conforme as Disposições do CCB

O CCB/02, em seu art. 797, prevê a possibilidade de a seguradora estipular um prazo de carência; em sequência, o art. 798 adota o critério objetivo temporal, ao estabelecer que, no contrato de seguro de vida, quando se tratar de suicídio, o beneficiário não terá direito ao prêmio se o contratante se suicidar durante os dois primeiros anos de vigência do contrato ou da sua recondução depois de suspenso e, caso ocorra, devolverá ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada (BRASIL, CCB, 2002).

O CCB consolidou que a causa do suicídio não será objeto de cláusula contratual se ela tiver como pretensão a exclusão do pagamento. Trata-se do critério que fora adotado – denominado critério objetivo temporal – prevenindo que em qualquer hipótese de suicídio, deveria ser respeitado o período de carência, afastando-se qualquer critério subjetivo que pudesse explicar os motivos que levaram o agente ao cometimento do ato que o levou a tirar sua própria vida.

3 O Suicídio

3.1 Conceito

“Um ponto e vírgula é usado quando um autor pode terminar uma frase, mas escolhe continuar” (Amy Bleuel). Foi nesse pensamento que Amy

Bleuel criou, em 2013, o Project Semicolon nos EUA, que tem como fundamento trazer amor e esperança a todos que sofrem com problemas suicidas e automutilação (BLUDEL, 2013).

Na literatura, o suicídio romantizado pelos poetas como William Shakespeare, em *Romeu e Julieta*, é nos dias atuais tratado como tabu, tratamento este que desencoraja a busca de ajuda de muitas pessoas que se encontram na situação e pensam em tirar suas próprias vidas ou já tentaram fazê-lo e, portanto, não recebem a ajuda que precisam.

Segundo Alves (1991), *é um gesto que vem de dentro*, e Esslinger (2008) traz um rol de fatores predisponentes ao suicídio, como transtornos mentais ou relacionados ao humor, personalidade, mentais orgânicos, esquizofrenia ou substâncias psicoativas, sejam de fatores sociodemográficos, relativos à faixa etária de 15 a 35 e acima de 75 e, apesar do sexo feminino apresentar o maior número de tentativas, é o sexo masculino que apresenta o maior índice de morte, e outros fatores sociais como desempregados, aposentados, ateus, solteiros ou separados e migrantes. Dentre os fatores psicológicos, está a perda de parentes na infância, perdas recentes, dinâmica familiar conturbada e fatores clínicos como dor crônica, lesões desfigurantes perenes, AIDS, neoplasia e doenças orgânicas incapacitantes.

Segundo reportagem veiculada na Revista Veja, um estudo publicado em abril de 2018, o suicídio aumentou nos últimos cinco anos em 40%, sendo no Brasil a quarta maior causa de morte entre homens e mulheres de 15 a 29 anos e, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), em estudo realizado em abril de 2016, mais de 800 mil pessoas se matam todos os anos, ou seja, a cada 40 segundos, uma pessoa tira a própria vida (CUMINALE, 2018).

A grande questão a ser analisada é quando o ser humano não for capaz de escolher um ponto e vírgula em sua própria vida, quando preferir colocar somente um ponto final em sua história.

Etimologicamente, suicídio significa “morte de si mesmo” ou o “esmigalhar de si mesmo” (*sui* = si mesmo; *caedes* = esmigalhar) (ESSLINGER, 2008). Trata-se de um apressar da morte, ato pelo qual um indivíduo decide finalizar sua própria vida. Geralmente, essa decisão traz consigo uma série de experiências traumáticas, psicológicas e psiquiátricas, podendo decorrer de inúmeras questões, como morte de alguém querido, um acidente, depressão, dentre outros motivos que o indivíduo não consegue superar e não vê razão para continuar vivo.

“Há uma morte que vem de fora e uma morte que cresce por dentro. Cada uma delas possui uma dor diferente (...) A morte do suicida não é coisa

que venha de fora, é gesto que nasce de dentro. Seu cadáver é o último acorde, término de uma melodia que vinha sendo preparada no silêncio de seu ser (...) O que assusta é precisamente pensar que, quem sabe, o desejo de morrer também more, escondido, dentro da gente (...) O assustador é precisamente isso: que esse desejo, não de morte, mas de uma outra espécie de fim, more também dentro do meu corpo. Daí o espanto ante o corpo do suicida: estamos tão próximo um do outro.” (ALVES apud ESSLINGER, 2008)

3.2 Breve Relato Histórico

Sempre na história, o ato de se suicidar se manifesta de diferentes maneiras e se apresenta em vários conceitos em diversas culturas. Um dos primeiros registrados na humanidade, foi Periandro (século VI a.C.), um dos sete sábios gregos que, na ameaça de que seus inimigos o matassem e esquarterassem seu corpo, escolheu um lugar afastado na floresta e encarregou dois jovens militares de matá-lo e enterrarem o corpo, também determinando que esses dois homens seguissem seus inimigos, os matassem e sepultassem em local afastado dele.

Um dos textos sagrados mais famosos da humanidade, a Bíblia, traz consigo o caso de Saul, no livro de Samuel, em I Samuel 31:4 (BÍBLIA, 2015), o qual narra que os filisteus, em perseguição a Saul, mataram seus filhos e os flecheiros foram atrás dele, então ordenou que seu pajem de armas arrancasse a espada e introduzisse nele, mas por respeito, o pajem se recusou e o próprio Saul se lançou sobre ela e logo depois o pajem fez o mesmo.

Para os astecas, o suicídio era um ritual no qual eles se entregavam como oferenda aos deuses, acreditando que, somente com o sacrifício humano, o universo continuaria funcionando e o sol renovaria suas energias e apareceria no outro dia. Já para os esquimós, a concepção dessa forma de morte era bem parecida com os vikings, no que tange à forma violenta; entretanto, a finalidade era prover alimentos para os jovens e poupar o povo de cuidar de um ancião, então, quando um esquimó pressentia o seu fim, ele se retirava do seu grupo para se matar (RUESCH, 1974).

Dentro da cultura cristã, no início dos primeiros séculos depois de Cristo, havia a ideia de que, quanto maior a vida, maior era a tentação ao pecado. Desse modo, era irrelevante a forma de morrer, então os cristãos muitas vezes se valiam e buscavam o martírio para entregar sua vida onde garantiam a entrada ao reino dos céus e poderiam encontrar-se com Deus (GUILLON, C.; LE BONNIEC, 1990).

Os historiadores, com base nesse pensamento, chegam à conclusão de que a perseguição não foi tão desigual quanto a igreja apresenta. Na época, os líderes religiosos encorajavam e chegavam a proibir seus fiéis de fugir dessa forma de morte. O padre Tertuliano¹ proibia explicitamente dizendo: “Se Cristo – Deus é morto é porque deu seu consentimento; Deus não está à mercê da carne” (GUILLON, C.; LE BONNIEC, 1990); e outro líder cristão na época, Inácio, dizia: “Deixai-me desfrutar dessas feras, que por meu desejo seriam ainda mais cruéis do que já são; e se elas não me quiserem atacar, eu as provocarei e as arrastarei à força” (VENEU, 1994).

No século IV, com receio desse pensamento exterminar os fiéis e a religião se perder, surge Santo Agostinho, o primeiro a preocupar-se com o assunto. Sua argumentação foi baseada na escola pitagórica e os ensinamentos de Platão, já que não tinha nada previsto nos textos sagrados de modo expresso, mas tomou como primícias o quinto mandamento das tábuas da lei: não matarás (Ex 20, 13), fazendo uma hermenêutica da lei, entendendo como não matar a outros e também a si próprio.

Dentre suas obras de maior destaque, está *A cidade de Deus* (I, 47). No dizer de Santo Agostinho:

“Nós dizemos, declaramos e confirmamos de qualquer forma que ninguém tem o direito de espontaneamente se entregar à morte sob pretexto de escapar aos tormentos passageiros, sob pena de mergulhar nos tormentos eternos; ninguém tem o direito de se matar pelo pecado de outrem; isso seria cometer um pecado mais grave, porque a falta de um outro não seria aliviada; ninguém tem o direito de se matar por faltas passadas, porque são, sobretudo, os que pecaram que mais necessidade têm da vida para nela fazerem a sua penitência e curar-se; ninguém tem o direito de se matar na esperança de uma vida melhor imaginada depois da morte, porque os que se mostram culpados da sua própria morte não terão acesso a essa vida melhor.” (apud MINOIS, 1998, p. 39)

Com base nesse raciocínio, em 533 d.C. foi realizado o concílio de Órleans, que proibiu rituais fúnebres, como missa de sufrágio da alma, bênção do corpo, já que ele estaria condenado ao inferno e os bens do suicida era propriedade da Igreja e do Estado, até que, em 542 d.C., a igreja oficializou a condenação ao suicídio no Concílio de Arles, em que foi promulgado que o suicídio era um pecado contra Deus e, finalmente, no ano de 693 d.C., se encerrou a discussão sobre o suicídio no Concílio de Toledo, ficando estabelecido que aquele que cometesse o suicídio já levaria sua alma para o inferno

1 Tertuliano (c. 160 – c. 220) foi um prolífico autor das primeiras fases do Cristianismo, nascido em Cartago, na província romana da África.

e aquele que tentasse e saísse vivo seria excomungado, ou seja, era expulso do seio religioso e da própria Igreja (VENEU, 1994).

Ainda sobre a punição do ato, o corpo era mutilado com estacas e enterrado de bruços nas encruzilhadas, ou pendurado pelos pés enquanto o corpo se consumia pelo fogo; alguns corpos eram tratados como verdadeiras maldições, colocavam dentro de barril com a seguinte mensagem: “deixem ir” (BROMBERG, 1996).

Percebe-se que, no decorrer da história, o conceito de suicídio variava de sociedade, cultura e crença. Enquanto para umas era a promessa de imortalidade, outras tinham a finalidade de melhorar o desempenho social da comunidade, outras cometiam para adiantar a morte e outras considerado ato heroico ou para fugir das tentações e pecado, que resultaria na perda da alma na morada celeste e a condenação eterna.

No século XIX, o tema fora ultrapassando o conceito religioso e se estendendo em outras ciências. Na medicina, o pontapé inicial se deu por meio do livro de Émile Durkheim, chamado *O Suicídio*, publicado em 1897, obra que fora responsável por orientar nos campos sociológico, psicológico, médico e antropológico.

Durkheim acreditava que o suicídio não era um ato somente do agente, mas existem forças dentro da sociedade que o levam a determinada prática, sejam elas religiosas, culturais, políticas, de grupos, etc., mas que, ao mesmo tempo, é algo normal do ponto de vista sociológico; entretanto, não significa que seja benéfico. Mas ressalta que, quando as taxas de suicídio aumentam ou fogem da normalidade, se trata de um fenômeno anômico. Para ele, existem três fundamentos para o suicídio: suicídio egoístico, em que o “eu” não está satisfeito com determinado comportamento ou situação em que vive ou dentro do seu grupo social e se mata, é algo subjetivo à personalidade de cada indivíduo; o suicídio anômico, aquele que ocorre dentro da sociedade que permeia momento de crise, faltando padrões de ordem e comportamento costumeiros, exemplo que podemos citar são os suicídios cometidos durante a ditadura militar no Brasil; e o suicídio altruísta, é equiparado a um martírio, em que acontece o sacrifício da vida pelo bem de algum grupo social.

3.3 Efeitos do Suicídio no Ordenamento Jurídico

É sabido que a sociedade está sempre em mudança, em evolução. O papel do direito é atender às necessidades da coletividade; por lógico, o direito não é uma disciplina engessada, está em constante transformação e seu papel é acompanhar as transformações da sociedade.

O suicídio ainda é visto como um tabu pela sociedade, apesar de o Brasil ser um Estado laico, a religião ainda tem forte influência, e uma prova disso foi o conceito de Santo Agostinho apresentado anteriormente sobre a condenação eterna refletir nos dias atuais e muitas vezes julgada pelo senso comum sem qualquer análise subjetiva do indivíduo.

No atual cenário, existem inúmeras razões que levam o indivíduo a cometer suicídio, além dos citados acima de cunho sociológico, existem os que sofrem transtornos mentais, depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, entre outros.

Dentre os preceitos basilares da CF, um dos mais importantes é o direito à vida, sendo o Estado encarregado de tutelá-lo. Por uma razão lógica, não cabe aplicar sanção ao suicida quando consuma o ato, pois não teria lógica punir a um cadáver, já que a personalidade termina com a morte (art. 6º do CC), e quando o suicídio não se consuma, também nenhuma penalidade sofre o agente.

A penalidade atribuída à prática recairá ao indivíduo que auxilia o agente no cometimento, como previsto no Código Penal Brasileiro (CPB), em seu art. 122: “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave” (BRASIL, CPP, 1940). Percebe-se que tipificado como crime a indução, que nada mais é que aliciar o agente que aquele é o caminho mais conveniente e a instigação ao suicídio, que é o reforço da ideia que o suicida já tem em mente.

Na seara cível, com o evento morte, ocorre a abertura da sucessão (princípio da *saisine*), conforme orienta o art. 1.784 do CCB: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, e, desde logo, também se transferem aos herdeiros legítimos ou testamentários do suicida seus bens, direitos e obrigações transmissíveis.

Preocupados com o constante aumento da prática, acontecem diversas campanhas de prevenção, como o “setembro amarelo”, que desde 2015 acontece fomentado pela Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), pelo Centro de Valorização da Vida (CVV) e pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), nesse período ocorrem campanhas com a finalidade de buscar reflexões sobre saúde mental e valorização da vida e a prevenção da prática (SETEMBRO AMARELO, 2018).

4 O Suicídio do Segurado no Contrato de Seguro de Vida

Sendo o suicídio um fato que antecipa a morte, o CCB prevê que, no contrato de seguro de vida, haverá uma carência de dois anos, período no qual a indenização não será paga no caso de suicídio do segurado.

4.1 As Disposições do Código Civil Brasileiro e o Entendimento do STJ e STF

Observa-se que, pelo entendimento do CCB, não havia qualquer margem de interpretação sobre os motivos que pudessem levar um indivíduo a pôr fim à sua própria vida, sejam eles financeiros, espirituais, perdas de um ente querido, falência, atos que envolvam o uso de entorpecentes e até mesmo problemas psicológicos ou psiquiátricos e nem mesmo a possibilidade de prova de boa-fé ou má-fé.

Dentre aos vários pedidos que chegavam aos tribunais, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editaram as Súmulas ns. 105 e 61, que de forma literal dispõem:

“*Súmula nº 105*: Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.” (STF)

“*Súmula nº 61*: O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.” (STJ)

Com a edição das súmulas supra, abria-se ao julgador a possibilidade de não só analisar o critério objetivo temporal, que é o lapso de dois anos da vigência do contrato, mas também um critério subjetivo, isto é, examinar a conduta do agente e os motivos que o levaram à prática de tal ato, impondo à seguradora o ônus de comprovar a má-fé do segurado, em respeito ao princípio do contraditório. Por óbvio, aumentaram sensivelmente as demandas no Judiciário para se analisar a questão da boa ou má-fé, sendo quase impossível no caso concreto a seguradora demonstrar qualquer ato que pudesse comprovar a má-fé ou premeditação, em se tratando de um ato tão subjetivo da consciência humana. Com isso, encerrava-se o processo, julgando-se procedente o pedido, deferindo-se o pagamento da indenização ao beneficiário.

4.2 Distinção entre Suicídio Voluntário e Involuntário

Segundo Alvarez (1999), é voluntário aquele suicídio em que o agente deixa um bilhete inequívoco ou um cenário de tal forma inconfundível que não deixe outra alternativa para os sobreviventes; todas as janelas vedadas e uma almofada debaixo da cabeça do corpo estendido diante do bico de gás aberto. Sem esses sinais, o morto sempre conta com o privilégio da dúvida, quando mais se nunca havia deixado nenhuma suspeita sobre a intenção de um dia cometer suicídio.

Seria então voluntário aquele feito, *a priori*, em sã consciência, quando a vontade da autodestruição acaba se sobrepondo à de viver; porém, o agente,

não é alienado de si mesmo, ele age com predeterminação, criando a situação da sua morte por meio de uma carta de despedida, uma mensagem deixada relatando sua morte e o entendimento do julgador revelava que o ato do agente tinha por finalidade beneficiar seus segurados com o prêmio do contrato, em síntese, configurando o agir com má-fé.

Já o suicídio involuntário é decorrente de fatores internos ou externos, psíquicos ou emocionais, que tiram a sanidade do estado psíquico normal. Rizzardo o explica da seguinte forma: “Considera-se involuntário o evento desde que a alienação mental, ou a lesão psíquica, ou a causa interna, retire totalmente a capacidade de autocontrole e faça a vítima perder a noção de seu ato” (RIZZARDO, 2001, p. 556).

Enquanto o voluntário era aquele feito em sã consciência, o involuntário é aquele que decorre de fatores alheios à vontade do indivíduo, quando ele não agia no uso perfeito de suas atividades mentais, sendo a grande problemática enfrentada no caso concreto, essa diferenciação entre o voluntário e o involuntário, o premeditado e o não premeditado, pois ainda que seja no premeditado, se o agente tem a intenção de tirar sua vida, já que perdeu seu “grande amor” ou um ente querido, ele mesmo planeja sua morte com uma dosagem específica de remédios, encomenda três meses antes da data do óbito, a princípio seria caso de suicídio premeditado, já que pesquisou, negociou e fez a compra dos medicamentos; entretanto, em uma análise subjetiva, acerca dos motivos que o levaram a tomar tal decisão, se constataria claramente fatores externos e internos que o fizeram praticar o ato, então resultaria um fator que configura suicídio involuntário.

O médico Flamínio Fávero traz um conceito interessante acerca do tema:

“Não direi, com Esquirol, que o homem atenta contra os seus dias senão quando está em delírio, e que os suicidas são alienados (‘Memorie du Suicide’), mas aplaudo convictamente os que insistem em chamar o suicida de anormal psíquico. O instinto de conservação é uma força poderosa. Seu embotamento é mórbido. Quem deserta da vida não tem perfeita saúde mental. É evidente que o critério de normalidade somatopsíquica é relativo. Mas dentro dessa realidade está a maioria. O que aberrava disso, pois é patológico.” (*Medicina legal*. 6. ed. v. 1. p. 257)

O Professor Manoel Justino Bezerra Filho (2007) exemplifica: “Caso clássico de suicídio voluntário estaria na morte de Getúlio Vargas, que, de forma consciente e com preciso cálculo das consequências políticas que daí adviriam, preferiu suicidar-se a renunciar ao cargo” (apud ALVIM, Arruda et al. [Coord.]. *Aspectos controvertidos do Novo Código Civil*. São Paulo: RT, p. 460).

Imaginemos que Getúlio Vargas tivesse firmado um contrato de seguro de vida com empresa “X” e, 15 meses após a vigência do contrato, ele cometesse suicídio na mesma forma que cometeu e pelos mesmos motivos. Se fosse demonstrar por meios das provas, essa dificuldade de não aceitar o fato que não será presidente, ou até mesmo, não estar preparado para as consequências políticas, não é um fator capaz de tirar a sanidade psíquica e emocional?

Era essa grande dificuldade enfrentada pelos tribunais, reprisando o laudo citado acima: “Quem deserta da vida não tem perfeita saúde mental”. Ainda que o indivíduo tenha cometido o suicídio para salvar sua família de uma situação financeira, por perda de algum patrimônio ou algum problema psicológico ou psíquico, não seria este um motivo amparado pela teoria da não premeditação, uma vez que o agente acredita que se tirar a sua vida, o seu sofrimento e, na maior parte das vezes, o da sua família acabará!?

Uma coisa é inequívoca, ninguém com plena saúde de corpo e mente, com sua vida social harmoniosa, com a vida financeira em ordem, enfim, seu interior na mais perfeita paz, vira uma esquina e pula de uma ponte ou até mesmo dispara um tiro em seu próprio coração, como no caso de Getúlio Vargas.

4.3 Súmula nº 610 e o Cancelamento da Súmula nº 61 do STJ

Como já mencionado, era enorme a dificuldade dos tribunais, dos juízes e das partes para determinar a questão da boa-fé ou da má-fé do suicida quando da celebração do contrato de seguro de vida.

Com a finalidade de pôr fim à discussão, no dia 25 de abril de 2018, o Superior Tribunal de Justiça aprovou nova súmula com a finalidade de orientar toda a comunidade jurídica: Súmula nº 610. Na ocasião, também cancelou a Súmula nº 61, que previa que o seguro de vida cobriria o suicídio não premeditado.

A nova súmula ganhou a seguinte redação: “*Súmula nº 610 do STJ*: O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada”.

O novo entendimento do STJ repete o teor do art. 797 e seu parágrafo único do CC:

“Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.”

O legislador, objetivando conceder melhor segurança jurídica às relações contratuais nos casos de chegarem ao Judiciário, optou por retirar por completo qualquer análise sobre o critério subjetivo, que são os motivos que levaram o agente a cometer tal atrocidade.

A Súmula cancelada, de nº 61, possibilitava o pagamento da indenização securitária ao beneficiário quando o segurado cometia suicídio não premeditado, permitindo, então, a análise do critério subjetivo para fins de pagamento da indenização no seguro de vida. Tal enunciado data de 1992, quando da vigência do CC/1916, previa-se a não cobertura securitária quando a morte fosse voluntária, como no caso do suicídio premeditado em seu art. 1.440 e seu parágrafo único.

Com a edição do CCB de 2002, ficou estabelecido, no art. 798, o prazo de carência de dois anos da assinatura do contrato para cobertura da morte decorrente de suicídio. Mesmo com a previsão legal expressa, os tribunais ainda interpretavam a regra com a análise do critério subjetivo (da premeditação). Contudo, progressivamente, o entendimento foi-se alterando, notadamente no STJ, que passou a entender que o citado dispositivo não dá margem para interpretação, o que foi se consolidando até culminar com a edição da nova súmula.

Ocorre que se deve questionar se, ao excluir a possibilidade de apreciação subjetiva no caso concreto, não teria sido o legislador categórico demais e frio em relação ao indivíduo e sua dignidade, já que o beneficiário daquele sequer terá a chance de demonstrar algum fator superveniente que levou o segurado ao cometimento de tal brutalidade.

Mas justamente para evitar subjetividades, o próprio Poder Judiciário, depois de tantas reflexões e decisões sobre o tema, optou por sumular a matéria, nos mesmos moldes do que previu o legislador.

De fato, o direito não é uma disciplina autônoma e estática, devendo acompanhar as transformações da sociedade, da cultura e dos indivíduos, e o suicídio, objeto deste artigo, permeia várias ciências, como a psiquiatria, a filosofia, a psicologia, a sociologia, a bioética, a religião e também o direito.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, deve ser o viés condutor de toda interpretação jurídica e cabe ao jurista analisar o novo entendimento consubstanciado na Súmula nº 610 do STJ, buscando entender se ela atende aos princípios constitucionais.

Cabe, efetivamente, questionar se a nova interpretação do seguro de vida em caso de suicídio, considerando a literalidade do CCB, atende ou contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que ela demonstra uma enorme preocupação com a figura do segurador e menos com o segurado e o beneficiário, deixando de considerar a complexidade da mente humana.

5 Considerações Finais

Conforme demonstrado ao longo do estudo, o suicídio é uma tendência atual da humanidade e deve ser tratado com a seriedade necessária à identificação de diagnósticos que auxiliem transformações no sentido de minimizar essa fatalidade que implica várias ciências, como história, filosofia, sociologia, ciências sociais e, por óbvio, o direito, que foi construído à luz de tantas ciências e fatos históricos.

As alterações verificadas na interpretação do pagamento do seguro de vida em caso de suicídio apontam para uma insegurança jurídica, pois ocorreu um vaivém de noções, ora entendendo pela apuração da boa-fé, ora desconsiderando o critério subjetivo, que culminou com a redação da Súmula nº 610 do STJ, que desconsidera o critério subjetivo e volta a adotar como critério somente o objetivo, qual seja, o decurso do prazo de dois anos, previsto no CCB.

Ao excluir o critério subjetivo, deixando apenas o objetivo, exime-se o Poder Judiciário de analisar essa questão do suicida, que persegue a humanidade desde os primórdios dos tempos. É que, cada caso que chega aos tribunais, é um caso com suas peculiaridades, complexidades próprias, motivos e circunstâncias específicas, de modo que dever-se-ia ter uma sensibilidade maior, para que, ao analisar uma situação concreta, fosse possível considerar a dignidade da pessoa humana e não julgar somente com base em critério objetivo do lapso temporal.

O direito pugna por intérpretes que vejam além da letra da lei, que enxerguem a causa e seu objeto pelo viés da principiologia constitucional, sobretudo, da dignidade da pessoa humana do segurado, que além de perder seu ente querido da forma mais repentina e brutal, fica materialmente desamparado em decorrência da análise em desconformidade com os ditames da atual perspectiva dos direitos de personalidade e do axioma maior – a dignidade da pessoa humana.

TITLE: Insured suicide and its reflections on the life insurance contract.

ABSTRACT: The act of putting an end to one's life finds prejudices that perpetuate themselves in society, fruit of history, religion and often ignorance of humanity. Currently, the understanding about suicide in the context of life insurance contracts goes through changes in its meaning, causing legal uncertainty. The objective of this article is to analyze the suicide figure throughout history, considering philosophical, sociological and religious aspects that have resulted in the current culture and to report the way the courts go to reach the last understanding signed on April 25, 2018, analyzing the issue of good faith – that is now considered and not for the court's decision on the payment of compensation to the beneficiaries of the suicide in life insurance. The article aims to analyze the act of suicide and its reflexes in the insurance contract, contextualizing it in relation to the analysis of the subjective aspect, that is, the determination of good or bad faith, since the law is not a tight discipline or static and must walk along with society, adapting to social transformations, and the jurisprudential tendency, undoubtedly, trail new paths, which should be

in the sense of protecting the dignity of the human person. The methodology used is qualitative, based on a bibliographical review.

KEYWORDS: Suicide. Contracts. Life Insurance. Good Faith.

6 Referências

- ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A evolução histórica do conceito de contrato: em busca de um modelo democrático de contrato. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11306. Acesso em: out. 2018.
- ALVAREZ, A. *O deus selvagem: um estudo do suicídio*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ALVES, R. *O morto que canta*. In: CARSSOLA, R. M. S. (Org.). *Do suicídio: estudos brasileiros*. Campinas: Papyrus, 1998.
- BÍBLIA SAGRADA. 207. ed. São Paulo: Ave Maria, 2015.
- BROMBERG, M. H. P. F. et al. *Vida e morte: laços da existência*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1996.
- CUMINALE, Natalia. O aumento de depressão e suicídio entre os jovens. *Véja Saúde*, São Paulo, 27 abr. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/o-preocupante-aumento-de-depressao-e-suicidio-entre-os-jovens/>.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos*. Salvador: Juspodivm, 2018. v. IV.
- GUILLON, C.; LE BONNIEC, Y. *Suicídio: modo de usar*. Trad. por J. Henriques e P. C. Domingos. Lisboa: Antígona, 1990.
- LIMA, Eduardo W. M. Previsão contratual para suicídio. *Carta Forense*, 2 abr. 2007. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/previsao-contratual-para-suicidio/737>. Acesso em: 22 set. 2018.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 16. ed. São Paulo: Gen-Florence, 2012.
- PROJECT SEMICOLON. Disponível em: <https://projectsemicolon.com/about-project-semicolon/>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- RIBEIRO, Paulo Silvino. Durkheim e o fato social. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/durkheim-fato-social.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009.
- RUESCH, Hans. *No país das sombras longas*. Rio de Janeiro: Record, 1974.
- SETEMBRO AMARELO. Disponível em: <http://www.setembroamarelo.org.br/historia/>. Acesso em: 18 set. 2018.
- VENEU, M. G. *Ou não ser*. Brasília: Editora UnB, 1994.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. III.
- VILAR, Leandro. *Seguindo os passos da história*. 26 ago. 2013. Disponível em: <http://seguindopassoshistoria.blogspot.com/2013/08/vida-apos-morte-na-mitologia-escandinava.html>.

Recebido em: 15.06.2019

Aprovado em: 27.03.2020